



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370655

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1000360-87.2024.8.26.0482

Relator(a): CAMARGO PEREIRA

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público

Vistos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por Vanderlei Silva em face de Enerisa Sul - Sudeste Distribuidora de Energia S.a alegando, em síntese, que é proprietário de um imóvel/terreno rural, situado no Bairro Bom Jardim - Camanducaia/MG , com matrícula n º 42.342 junto ao CRI local, porém existem postes de transmissão de energia de propriedade da requerida, no interior do seu imóvel, os quais fazem parte da rede de energia existente na localidade, antigos e de madeira, o que vem acarretando insegurança, riscos a saúde e integridade física de sua família, pois, nos postes existem transformadores de energia também muito antigos. Assevera que está procedendo a edificações no local que se encontra defronte e embaixo dos referidos postes, o que está impedindo o regular andamento da obra, trazendo inúmeros prejuízos para ele. Ressalta que tentou por diversas vezes entrar em contato com a Requerida, para que a mesma retire os postes do interior de seu imóvel de forma amigável, não obtendo resultado, sendo que para solucionar o problema que criou, exigindo que seja pago a título de serviços



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestados um valor de R\$ 45.745,43. Postulou a procedência do pedido para determinar a remoção dos postos e da rede de energia de dentro da sua propriedade.

A r. sentença (fls. 179/183) julgou procedente o pedido para determinar à requerida a remoção, às suas custas, dos postes e da rede de energia elétrica do interior da propriedade da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 10.000,00. Vencida, a parte requerida arcará com as custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em 10% sobre o valor da causa, a teor do artigo 85, § 2º do CPC.

Apelou a ré (fls. 201/205) pugnando pela reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões (fls. 212/225).

Distribuído o recurso, inicialmente, à 14ª Câmara de Direito Privado (fl. 232), foi determinada, contudo, a redistribuição a este Relator (fls. 233/241).

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Em que pese a fundamentação da r. decisão proferida pelo douto relator originário, o recurso não pode ser conhecido por este Relator ou pela Seção de Direito Público, porquanto incompetentes quanto à matéria.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Regimento Interno desta E. Corte, ao tratar de suas regras de competência jurisdicional na Seção I do Capítulo único do Título II, estabelece que:

“Art. 103. A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la.

Art. 104. A competência em razão da matéria, do objeto ou do título jurídico é extensiva a qualquer espécie de processo ou tipo de procedimento.”

Haja vista estarem os pedidos da inicial vinculados a circunstâncias fáticas que guardam interesses estritamente privados, tanto a partir da perspectiva da autora, cuja causa de pedir e pedidos são relativos à remoção de poste de energia elétrica de dentro de sua propriedade privada e respectiva cobrança pelo serviço a ser prestado, cuja natureza da relação jurídica havida entre as partes é exclusivamente privada, subsumindo-se, assim, ao enunciado normativo previsto no artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 623/13 deste Tribunal, que trata da competência preferencial das câmaras das Subseções Segunda e Terceira para julgar ações relativas a prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, relativas a contratos de prestação de serviços escolares:

*“§ 1º. Serão da **competência preferencial e comum** às Subseções Segunda e Terceira, compostas pelas 11ª a 38ª Câmaras, as ações relativas a locação ou **prestação de serviços, regidas pelo Direito***



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia.” (destaquei)

Nessa mesma esteira já decidiu o C. Órgão Especial desta E. Corte, ao enfrentar, justamente, circunstâncias análogas às do presente feito:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – APELAÇÃO – Ação que busca a remoção de poste de energia elétrica da frente para a divisa do lote – Demanda inicialmente distribuída à 35ª Câmara de Direito Privado – Declinação da competência – Redistribuição à 4ª Câmara de Direito Público, que suscitou o conflito – Ação cuja causa de pedir está relacionada à prestação de um serviço e respectiva cobrança e não a eventual ilícito extracontratual perpetrado no âmbito do fornecimento de energia elétrica – Competência da Seção de Direito Privado – Art. 5º, § 1º, da Resolução nº 623/13 – Precedentes. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, DECLARADA COMPETENTE A CÂMARA SUSCITADA.” (TJSP; Conflito de competência cível 0006998-13.2025.8.26.0000; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

“Conflito de competência Ação que busca a remoção de poste instalado em frente ao portão da residência do autor que prejudica o direito de propriedade - Obrigação irradiada de contrato de prestação de serviços de energia elétrica Ausência de debate sobre responsabilidade extracontratual de concessionárias e permissionárias de serviço público, que diga respeito à prestação de serviço público - Inteligência do artigo 103 do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça de São Paulo Competência fixada pela causa de pedir da demanda Incidência do disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 623/2013 deste Tribunal Competência recursal das Segunda e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Terceira Subseções de Direito Privado Precedentes deste C. Órgão Especial - Conflito de competência julgado procedente Competência da suscitada 27ª Câmara de Direito Privado.” (TJSP; Conflito de competência cível 0029843-44.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/22; Data de Registro: 10/11/22)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA Ação ordinária de obrigação de fazer, consistente na remoção de poste de sustentação da rede de energia elétrica que se encontra demasiadamente próximo da fachada do imóvel do consumidor, causando transtornos e insegurança aos moradores - Competência recursal que se orienta pelo pedido principal (artigos 103 e 104 do RITJ) - Causa que não envolve responsabilidade civil extracontratual a eventuais transeuntes no local, mas obrigação irradiada do próprio contrato de prestação de serviços celebrado com o consumidor Inaplicabilidade da hipótese inserta na alínea 'b' do item 1.7 do artigo 3º da Resolução 623/2013 - Competência afeta à Seção de Direito Privado, na forma do artigo 5º, § 1º, da citada Resolução - Precedentes deste Órgão Especial - Conflito acolhido, fixada a competência da 27ª Câmara de Direito Privado, suscitada.”

(TJSP; Conflito de competência cível 0029705-77.2022.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/22; Data de Registro: 11/10/22)

Com efeito, não se trata de matéria afeta à Seção de Direito Público, mas, sim, à de Direito Privado, posto se tratar de causa que não envolve responsabilidade civil extracontratual, mas obrigação irradiada do próprio contrato de prestação de serviços celebrado com o consumidor.

Considerando-se que já houve manifestação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Seção de Direito Privado acerca da competência, rechaçando-a, forçoso suscitar-se o conflito de competência ao C. Órgão Especial, por força do quanto disposto no artigo 200, primeira parte, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, segundo o qual “*O conflito de competência será dirimido pelo Órgão Especial [...]*”.

Portanto, sendo incompetente, na hipótese, esta Seção de Direito Público, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 623, de 2013, inadmissível o enfrentamento do mérito por esta 3ª Câmara de Direito Público (CPC, art. 932, III).

Diante do exposto, **não conheço do recurso**, suscitando-se conflito de competência ao C. Órgão Especial.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA
Relator